



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 202/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 791/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº791/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, para **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO, POR ITEM**, modo de disputa **ABERTO**, elaborado pela **CPL**, para **“Registro de preços para Futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO EM BOTIJÃO DE 13 KG (GÁS DE COZINHA), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e de suas secretarias jurisdicionadas”**.

Constam nos autos, o Termo de Referência; Justificativa para aquisição; Pesquisa de mercado e quadro comparativo de preços; Termo de autorização de despesas, Autuação da CPL e por fim o despacho para esta Assessoria Jurídica referente a minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva reponsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela **Lei nº 10.520/2002** e regulamentada pelo **Decreto nº 10.024/2019**, para a aquisição de **bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o **Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º**, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “**bens e serviços comuns**” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso de a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o **art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O SRP é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer o que prevê o **art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013**:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo nosso]

Desta feita, visualizo preenchimento da legalidade necessária.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 11 de maio de 2023.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276